



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 126 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 054/2016 – Aatoria Vereador João Moysés Abujadi –
“Dispõe sobre a utilização por parte do Microempreendedor Individual de sua
residência como sede do estabelecimento comercial”

À *Diretora Jurídica*
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“dispõe sobre a utilização por parte do Microempreendedor Individual de sua
residência como sede do estabelecimento comercial” de autoria do Vereador João
Moysés Abujadi, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa assegurar ao microempreendedor individual o
direito de exercer atividade comercial em sua residência.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no
art. 8º inciso I da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos nas definições do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (Direito Municipal Brasileiro)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas pelo Município esse consta expressamente também da Lei Orgânica:

"Art. 5º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, principalmente:

I - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado;

"Art. 155. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei."

Ademais a matéria versada no projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses cuja competência é privativa do Executivo conforme estabelece a Constituição Bandeirante de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o princípio da simetria:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

A matéria, conforme depreende-se da justificativa, era contemplada no Projeto de Lei Complementar nº 167/2015, o qual originou a recentemente promulgada Lei Complementar nº 154 de 18 de abril de 2016 que "acrescenta § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento":

"Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 25:

"Art. 18-A."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade."
(NR)"

A Constituição Federal ao consignar dentre os princípios da ordem econômica o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas definiu que a competência da matéria caberia à União, aos Estados e aos Municípios:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

A Lei Complementar nº 123/2006 que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" regulamentou o assunto trazendo as normas gerais.

Nessa esteira trazemos os comentários da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República em seu manual "Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas: Legislação para Estados e Municípios":



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A política nacional criada por meio da publicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC nº 123), também conhecida como Lei Geral da MPE, instituiu o regime jurídico de tratamento diferenciado para esse segmento, tal como previsto na Constituição Federal. Aos Estados e Municípios cabe a regulamentação de diversos dispositivos da legislação nacional, tais como o uso do poder de compras públicas para a promoção do desenvolvimento, o licenciamento de atividades econômicas e a promoção dos microempreendedores individuais.

(...) Um grande avanço da legislação federal foi criar a figura do Microempreendedor Individual (MEI). Milhões de brasileiros, com baixo faturamento, puderam se formalizar, passando a ser considerados como empresários individuais, e usufruindo das vantagens concedidas pela formalização de sua atividade.

No entanto, em alguns casos, a inexistência de previsão normativa explícita no âmbito municipal ou estadual acaba punindo os microempreendedores. Embora a LC nº 123 isente o MEI dos custos para abertura, alteração e baixa em âmbito nacional, a experiência prática demonstrou divergências de interpretação no caso de alvarás, licenciamento, fiscalização e vistorias."

Segundo o princípio constitucional da repartição das competências

legislativas:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, muito embora haja lei federal com o mesmo teor do projeto em tela, poderia falar-se apenas de ineficácia e não de inconstitucionalidade, nesses termos colocamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.873/2010 DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROEMPRESAS E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS. CONFRONTO COM NORMA FEDERAL (LEI-COMPLEMENTAR Nº 123/2006). MATÉRIA QUE NÃO DESAFIA CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. AUTONOMIA ECONÔMICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO.

A legislação municipal impugnada confronta diretamente com norma infraconstitucional, circunstância que não desafia Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que lei federal não pode ser utilizada como parâmetro no controle concentrado da constitucionalidade.

Não há falar em violação do princípio constitucional da repartição das competências legislativas, insculpido no art. 24 da Carta Magna, pois a lei municipal ou estadual que venha a regulamentar matéria de competência concorrente com a União, quando já editada lei federal, é tão-somente ineficaz, e não inconstitucional, conforme o § 4º do dispositivo constitucional acima referido.

A competência do Município para dispor sobre matéria tributária deflui de sua autonomia política, financeira e administrativa. O art. 30 da Constituição Federal outorgou competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Ação improcedente. Unânime." (ADI Nº 70039931738)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

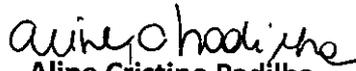
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 20 de abril de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao Projeto de Lei nº 054/2016 de autoria do Vereador Dr João Moysés Abujadi, neste ato ratificado por esta subscritora, pelas razões de direito expostas.

Para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 27 de abril de 2016

Ana Cláudia Marante
Diretoria Jurídica